

DECISÃO

PROCESSO Nº : 1006185-32.2015.4.01.3400

CLASSE 2100 : MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, com o intuito de anular os efeitos do Edital de Descredenciamento, publicado no DOU nº 155, de 14 de agosto de 2015 (fls. 87/91).

A impetrante se insurge contra essa decisão administrativa sustentando que:

- 1) Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram desrespeitados.
- 2) As irregularidades apontadas no processo de recadastramento do Sindicato impetrante decorreu da demora na análise dos documentos que acabaram por se tornar desatualizados.
- 3) A correção no pré-cadastro do número de RG e órgão de expedição do representante Carlos Magno Augusto Sampaio e a simples correção do órgão de expedição da primeira tesoureira Eugênia Tavares já havia sido providenciada de longa data, conforme documentos juntados pela autora.

4) Que a exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício de 2014, era nova imposição.

Inicial instruída.

Decido.

Num exame superficial, próprio deste momento de cognição sumária, tenho que a autoridade impetrada desbordou os limites da legalidade ao descredenciar de forma sumária o impetrante antes de abrir prazo para que este se manifestasse quanto às supostas irregularidades apontadas na Nota Informativa de fls. 82/83.

Verifico, ainda, que a administração apontou na Nota Informativa CONSIG n. 2043/2015 (fls. 82/83) documentação faltante diversa da anteriormente solicitada por meio da Nota Informativa n. 1529/2014 (fls. 73/75), sem, inclusive, oportunizar novo prazo para regularização dos documentos.

Ademais, tudo indica, de fato, que as razões apontadas como impeditivas à manutenção do credenciamento do impetrante se deu pelo decurso do prazo entre o protocolo e a apreciação administrativa.

Em assim sendo, entendo, com base nos elementos erigidos dos autos nesse momento de análise perfunctória, ser razoável e proporcional manter o credenciamento do impetrante até o deslinde da presente demanda.

Impende ressaltar que a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º, impõe à Administração o dever de pautar sua conduta nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, bem como elenca como direito do administrado a possibilidade de "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3º, III).

Desta feita, o descredenciamento da parte impetrante sem que lhe tenha sido oportunizada a apresentação dos documentos faltantes caracteriza-se como ato violador aos direitos do administrado no âmbito do processo administrativo, bem como viola todos os princípios supracitados, especialmente o da segurança jurídica do impetrante, haja vista que, após anos na condição de entidade consignatária, vê-se peremptoriamente descredenciado.

Cabe salientar que o acolhimento do pedido do impetrante não afronta o princípio da separação dos poderes, porquanto não se está concedendo indefinidamente a manutenção do credenciamento, mas, sim, provisoriamente, enquanto não finalizado o trâmite normal do procedimento de análise da documentação de recadastramento.

Diante do que foi exposto, DEFIRO o provimento liminar para suspender os efeitos do Edital de Descredenciamento em relação ao Sindicato impetrante, até que lhe seja oportunizado apresentar a documentação indicada na Nota Informativa CONSIG n. 2043/2015 e, com base nesses documentos, o MPOG conclua a análise do processo de recadastramento.

Intime-se a autoridade impetrada para que adote as providências necessárias à consecução do aqui determinado,

notificando-a, ainda, para, querendo, prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Brasília, data abaixo.

MARIANNE BEZERRA SATHLER BORRÉ

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Federal/DF

Imprimir